



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000560/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria IPI
Recorrente FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI. PEDIDO ANTERIOR. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

O requerimento formulado pela pessoa jurídica em sede de pedido de ressarcimento anterior, suspende o prazo de prescrição durante o tempo que a Administração demorar para decidir o pleito, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 20.910/32. O ato inequívoco da pessoa jurídica é hábil para suspender a prescrição, mesmo que o pedido anterior tenha sido feito em nome da matriz, de crédito de titularidade de filial, já que a autonomia dos estabelecimentos do IPI não se sobrepõe à unicidade da personalidade jurídica.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Afastada a prescrição, anteriormente acolhida pela DRJ, cabe o enfrentamento do mérito do pedido de ressarcimento, em primeira instância (Decreto nº 70.235/72), para que não sobrevenha supressão de instância.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Monica Elisa de Lima (Suplente), Mario Cesar Francalossi Bais (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento formulado por Flextronics International Tecnologia Ltda - CNPJ Nº 74.404.229/0001-28 (matriz) em 20/02/2006, de saldo credor de IPI oriundo da filial – CNPJ 74.404.229/0002-09, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), referente ao 4º trimestre de 2000, relativo a insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação nos termos da Lei nº 8.248/91, glosados anteriormente na solicitação feita no processo nº 10855.000432/2001-11, por falta de previsão legal que autorizasse a transferência entre estabelecimentos da mesma empresa.

Ao proceder a análise dos pedidos, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba por meio do despacho decisório n. 697/2006 de fls. 60/64, houve por bem indeferir integralmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI por decadência do direito de pleitear a restituição.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Devidamente cientificada da decisão em 22 de janeiro de 2007 (fl. 66), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.67/74), em 16 de fevereiro de 2007, alegando que não há que se falar em decadência - sendo inaplicável o artigo 173, I do CTN como pretende a decisão proferida, e que o primeiro protocolo do pedido de ressarcimento ocorreu em 09/11/2000, tendo suspenso, ou ainda, interrompido a contagem do prazo prescricional, que teria voltado a ocorrer em 03/05/2005 (data da decisão administrativa que indeferiu o ressarcimento no processo 10855.000432/2001-11), nos termos do Decreto 20.910/32.

Ao final pugna pela reforma da decisão nº 697/2006, para deferir o ressarcimento nos autos do processo administrativo 10855.000.560/2006-61.

DO JULGAMENTO PELA DRJ/RPO

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), houve por bem em considerar totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, proferindo Acórdão nº. 14-35.773 (fls. 195/202), ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa:

CRÉDITOS DE IPI. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910, DE 1932. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE ESTABELECIMENTO FILIAL TRANSFERIDO PARA A MATRIZ SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

Os créditos de IPI passíveis de ressarcimento tem natureza de dívida passiva da União e, com isto, a norma aplicável é o Decreto nº 20.910, de 1932. A entrada do requerimento do titular do direito ou do credor na repartição pública suspende a prescrição. Em respeito ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, a apuração do IPI deve ser realizada pelo próprio estabelecimento contribuinte, não sendo permitida a transferência de saldo credor para outro estabelecimento e aproveitá-lo em seu Registro de Apuração do IPI. A questão não é meramente formal, mas sim de mérito. Ao pretender um crédito indevido, a requerente não exerce um direito do qual é o titular ou credor. Por conseguinte, não ocorre suspensão da prescrição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa:

NULIDADE. APLICAÇÃO INCORRETA DE DISPOSITIVO LEGAL.

A análise atinente à correta aplicação de dispositivo legal é matéria de mérito que não dá ensejo à nulidade do despacho decisório. Os vícios capazes de eivar de nulidade o ato são aqueles mencionados no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a DRJ competente para o julgamento entende ser improcedente a arguição de suspensão da contagem do prazo prescricional para o ressarcimento dos créditos de IPI, nos próprios termos dos arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, invocado pelo contribuinte. Nesse caso, avalia que a discussão precedente a respeito do processo administrativo nº 10855.000432/2001-11, tratou de não reconhecer um direito que o estabelecimento matriz (contribuinte distinto dos estabelecimentos filiais) pretendeu exercer, qual seja o de transferir e aproveitar o crédito de outros estabelecimentos em seu próprio Livro de Apuração do IPI, em flagrante desrespeito ao princípio da autonomia dos estabelecimentos. Portanto, ao pretender um crédito indevido, o estabelecimento matriz não exerceu um direito do qual era o titular ou credor e, sendo o saldo credor oriundo do 4º trimestre de 2000, o prazo fatal para eventuais pedidos de ressarcimento foi 31/12/2005, já estando prescrita a pretensão em 01/01/2006.

Já no tocante a fundamentação do indeferimento no despacho decisório, aduz que o equívoco na fundamentação não é o bastante para anular o despacho, vez que a discussão sobre a correta aplicação da legislação que rege o ressarcimento é matéria concernente ao mérito e a suposta aplicação de dispositivo legal inaplicável ao caso não representa vício capaz de conduzir à nulidade prevista no art. 59 do Decreto 70.235/1972.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 07/12/2011, conforme AR de fls. 205, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 206/216) em 22/12/2011, aduzindo que a centralização do pedido não implica em omissão do titular do direito, muito pelo contrário, de forma ativa encaminhou o seu pleito para que a matriz o apresentasse, configurando, assim, um exercício do direito da filial pela matriz de uma mesma empresa. Em sendo assim, o próprio titular haveria exercido o direito ao crédito através de sua matriz e, portanto, o Decreto n. 20.910/1932 surtiu os seus efeitos, suspendendo ou interrompendo a prescrição, estando plenamente tempestiva o pleito instaurado neste processo.

Afirma ainda que a decisão recorrida deve ser reformada por não ter aplicado corretamente os fatos, dado que jamais teria ocorrido a inércia do titular do crédito. Subsidiariamente, requer sejam os autos baixados em diligência para conferência da verdade material demonstrada nos autos, sob pena de cerceamento de defesa e/ou supressão de instância.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerados eletronicamente até a folha 256 (duzentos e cinquenta e seis), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando à análise dos fatos articulados pela Recorrente.

Inicialmente, verifico que os créditos postulados pela Recorrente são relativos ao 4º trimestre de 2000, sendo o pedido de ressarcimento constantes dos autos formulado em 20/02/2006. Passo à análise:

A Recorrente alega que se trata de pedido de ressarcimento de IPI correlacionado a outro formulado tempestivamente em 08/02/2001, nos autos do processo nº 10855.000432/2001-11, fato que restou incontroverso nos autos e que teria o condão de afastar a ocorrência da prescrição. Afirmo, ademais, que houve a suspensão/interrupção do prazo prescricional com o protocolo do pedido original.

De outro lado, a Autoridade de 1ª instância considerou prescrito o direito ao crédito pleiteado calculando o lapso temporal entre a data do trimestre-calendário e a data do 2º pedido formulado pela Recorrente (ora em análise).

Tenho que a discussão se cinge no fato de ser a pessoa jurídica envolvida no primeiro e segundo pedido de ressarcimento, rigorosamente a mesma, representado juridicamente por uma unicidade, embora possa, em termos de apuração tributária, estar organizada em estabelecimentos, sem que, no entanto, tal fato acarrete concluir ter ela tantas personalidades jurídicas distintas quantas forem os seus estabelecimentos.

Explicando: embora haja a autonomia dos estabelecimentos para fins de definição da responsabilidade tributária para o IPI, apurando-se o tributo por cada uma das unidades, na verdade estamos diante de uma única pessoa jurídica, com uma única personalidade jurídica, e não de tantas personalidades jurídicas quantas sejam os seus estabelecimentos matriz e filiais.

Consequentemente, se ficar assente dentro do Direito que as pessoas jurídicas, mesmo divididas em estabelecimentos – que são seus órgãos operacionais -, no todo compõem uma unicidade com personalidade jurídica única, caracterizada estará a hipótese de que os atos praticados pela matriz, que importem em suspensão/interrupção do prazo prescricional, favorecerá a pessoa jurídica como unicidade que é, inclusive em benefício de seu órgão filial. E isso não quer significar que os estabelecimentos não sejam autônomos para fins de se apurar os tributos e as responsabilidades para cada estabelecimentos. Apenas que os atos da pessoa jurídica favorecem todos os seus órgãos.

Nesse sentido, os precedentes que abaixo colaciono, assim nos lecionam:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 06/03/1997 a 15/10/1998

*DRAWBACK ISENÇÃO - IRREGULARIDADE FORMA NA
CONCESSÃO - ATO ADMINISTRATIVO COMPETÊNCIA
PARA ANULAÇÃO. A análise do cumprimento dos requisitos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/0

5/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

necessários à obtenção e o respectivo deferimento de Regime Especial de Drawback Isenção dá-se de forma antecipada pela apresentação da demonstração da exportação de produtos fabricados com mercadorias importadas com pagamento de impostos, é de competência exclusiva da SECEX. Não cabe à Receita Federal declarar a nulidade do ato administrativo vigente daquele órgão ou negar-lhe vigência, por entender que ocorreu vício formal ou material na concessão e, com base nisso, considerar inadimplido o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, uma vez que deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato e do princípio da moralidade administrativa.

Recurso Voluntário Provido.”

DESTAQUE DO VOTO

“Desta forma, em que pese o fato da não oposição do CNPJ da matriz informado no Ato Concessório nos documentos nos registros de exportação, e sim da filial, real exportadora, esta atitude não fere nem desnatura o objetivo do Ato Concessório em seu intuito político-econômico. De fato, houve a exportação por estabelecimento diverso ao informado no Ato Concessório, mas o estabelecimento cujo CNPJ foi informado é diretamente ligado à matriz, sendo desproporcional desconsiderar a fruição do benefício por descumprimento de obrigação acessória, a verdade material, desta forma, surge como evidência.”

(CARF. Terceira Seção de Julgamento. 1ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Acórdão 3101-00.323. Sessão de 04 de dezembro de 2009.)

“DRAWBACK — EXPORTAÇÃO FEITA POR OUTRO ESTABELECIMENTO — Com fulcro no princípio da unicidade da personalidade jurídica, devem ser reconhecidas como válidas as exportações realizadas por outro estabelecimento (filial) — que não aquele que firmou o compromisso do Regime Especial (matriz) — para fins de verificação de cumprimento do Ato Concessório.

• **FUNGIBILIDADE —** Havendo clara e inequívoca descrição e distinção dos produtos a serem exportados para adimplemento do compromisso assumido no Ato Concessório do regime especial de Drawback, não pode ser aplicado o princípio da fungibilidade.

DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ATO CONCESSÓRIO — A exigência dos tributos incidentes na importação de mercadorias beneficiadas pelo regime especial de Drawback está limitada à parte da obrigação descumprida nos termos do compromissado no Ato Concessório, devendo ser consideradas como cumprimento a parte das exportações efetivamente realizadas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

DESTAQUE DO VOTO

“Aliás, como já tive oportunidade de manifestar meu entendimento, a unicidade da personalidade jurídica deve ser concebida pela Administração em todos os momentos das relações jurídicas, ressalvadas as condições especiais (exceções), na medida em que há o efetivo reconhecimento de tal unicidade no momento em que a Administração exige o cumprimento de obrigações tributárias; aí não há diferença nem distinção entre estabelecimentos, qualquer um é responsável pelo todo. Assim, se o estabelecimento filial tem a mesma capacidade de industrializar e/ou exportar, entendendo deva ser reconhecida a exportação como da contribuinte, independentemente do "sufixo" de seu CNPJ.”

(3º Conselho de Contribuintes . 1ª Câmara. Acórdão n. 301-32.676. Sessão de 25 de abril de 2006.)

Seguindo a linha de entendimento dos julgados supra citados, penso que deve ser aplicada a unicidade da personalidade jurídica ao caso dos autos, de forma a colocar alguns limites a regra da "autonomia dos estabelecimentos", que por força de Lei vincula realmente o dever de se apurar e recolher descentralizadamente o IPI. Porém, elevar tal regra excepcional, que é aplicável ao IPI, para conferir *status* de personalidade jurídica distinta para cada um dos estabelecimentos, penso que seria extrapolar as normas gerais de direito, pois que as filiais são ligadas à matriz, e todas elas são órgãos da empresa, que no todo estão realizando os objetivos sociais contidos nos estatutos sociais, esses sim, registrados no Registro Público correspondentes, conferem a personalidade jurídica ao ente sujeito de direitos e obrigações.

Entender de modo diverso, seria penalizar o contribuinte em seu direito, por mero erro de indicação de qual de seus estabelecimentos era o credor, quando em última análise a pessoa jurídica assume toda a responsabilidade tributária por passivos que porventura venha a possuir. E mais: poderia permitir que o elevado volume de trabalho e a demora da Administração na análise de processos de restituição e ressarcimento, que sabidamente podem levar mais que 05 (cinco) anos, e havendo algum vício, indefira o pedido, impedindo que o contribuinte saneie-o e renove o pedido. Com isso estaria literalmente "empurrando" o direito do contribuinte para a prescrição.

Daí porque existe a previsão de suspensão da prescrição prevista no artigo 4º do Decreto 20.910, de 1932, *in verbis*:

“Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”

Assim, independentemente de terem sido formulados outros pedidos de ressarcimento de IPI relativos ao mesmo período (4º trimestre de 2000), tem-se que o prazo prescricional é suspenso a partir do momento em que a Recorrente apresenta o primeiro pedido de ressarcimento até a decisão que impôs o seu indeferimento.

Desta feita, apesar do crédito discutido naqueles autos de fato ter sido apurado e requerido de forma equivocada pela centralização do pedido no CNPJ da matriz, de créditos que a rigor seriam do estabelecimento filial - configurando nítido erro formal -

referidos créditos, se existente, pertenceriam à mesma pessoa jurídica, em homenagem a unicidade da personalidade jurídica.

Portanto, considerando que o primeiro pedido foi apresentado em 08/02/2001 e a decisão de indeferimento ocorreu em 09/05/2005, nos autos do processo 10855.000432/2001-11, o pedido constante destes autos - protocolado em 20/02/2006 - não se encontra prescrito, já que no período que medeou o protocolo e a decisão final de indeferimento do mesmo, encontrava-se suspensa a prescrição, por força do art. 4º, do Decreto nº 20.910/32.

Superada a discussão a respeito da prescrição, observo que a DRJ não se manifestou com relação à análise do mérito da existência, liquidez e certeza dos créditos pleiteados. Dessa forma, para que não haja supressão de instância, os autos devem retornar à instância "a quo" para novo julgamento.

Na esteira das considerações acima, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao Recurso Voluntário, para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos a DRJ para que se manifeste sobre a existência, certeza e liquidez dos créditos objeto do pedido de ressarcimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator